

**Lei n.º 22/2004,
de 17 de junho**

A Assembleia da República decreta, nos termos da alínea c) do artigo 161.º da Constituição, para valer como lei geral da República, o seguinte:

Artigo 1.º

Os artigos 5.º e 7.º do Estatuto dos Eleitos Locais, aprovado pela Lei n.º 29/87, de 30 de junho, passam a ter a seguinte redação:

**«Artigo 5.º
[...]**

1. Os eleitos locais têm direito:

- a) ...
- b) ...
- c) ...
- d) ...
- e) ...
- f) ...
- g) ...
- h) ...
- i) ...
- j) ...
- l) ...
- m)...
- n) ...
- o) ...
- p) ...
- q) ...

r) ...

s) ...

t) A subsídio de refeição, a abonar nos termos e quantitativos fixados para a Administração Pública.

2. Os direitos referidos nas alíneas a), b), e), f), m), n), r), s) e t) do número anterior apenas são concedidos aos eleitos em regime de permanência.

3 ...

Artigo 7.º

[...]

1. As remunerações fixadas no artigo anterior são atribuídas do seguinte modo:

a) Aqueles que exerçam exclusivamente funções autárquicas, ou em acumulação com o desempenho não remunerado de outras funções públicas ou privadas, recebem a totalidade das remunerações previstas no artigo anterior;

b) ...

2. Para os efeitos do número anterior, não se considera acumulação o desempenho de atividades de que resulte a percepção de rendimentos provenientes de direitos de autor.

3. [Anterior n.º 2.]

4. [Anterior n.º 3.]»

Artigo 2.º

Entrada em vigor

A presente lei entra em vigor no dia imediato ao da sua publicação, com exceção do artigo 7.º, que reporta os seus efeitos a 1 de outubro de 2003.